



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335407-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE LÍVIO PEDREIRA ALVES, é agravado ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2335407-23.2024.8.26.0000

Agravante: Caroline Lívio Pedreira Alves

Agravado: Roche Diagnóstica Brasil Ltda

Interessado: Comlab Partes e Serviços Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 21493.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de nulidade da citação e a impugnação à penhora.

1. Nulidade da citação. Reconhecimento. Carta enviada a endereço em que a executada demonstrou que não reside. Inaplicabilidade do art. 248, § 4º, CPC.

2. Bloqueio de dinheiro. Nulidade reconhecida. Não há circunstância autorizadora do arresto executivo.

3. Impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. Pretensão subsidiária ficou prejudicada pelo reconhecimento da nulidade do bloqueio. Não conhecimento.

4. Devolução do prazo para embargos. Descabimento. Comparecimento espontâneo supriu a citação e o prazo para defesa fluíu a partir daquela data. Art. 239, § 1º, CPC.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que rejeitou a arguição de nulidade da citação e a impugnação à penhora (fl. 159 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 172 da ação). Sustenta, em resumo: a) a gratuidade da justiça concedida na ação originária se aplica ao recurso; b) a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso daquele em que a agravante reside; a

validade do recebimento da carta pela portaria de condomínio depende do envio ao endereço correto; o ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a nulidade da citação acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive o bloqueio de ativos financeiros; a nulidade da citação válida afeta a validade da execução; o vício pode ser reconhecido de ofício; deve haver a reabertura do prazo para embargos à execução; c) o dinheiro bloqueado é impenhorável porque o montante é inferior a 40 salários mínimos; a proteção se aplica a qualquer tipo de aplicação financeira; a abusividade do bloqueio. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a manutenção da gratuidade para o processamento e, ao final, o provimento, para reconhecimento da nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, devolução do prazo para embargos, devolução do dinheiro bloqueado ou, subsidiariamente, o reconhecimento da impenhorabilidade.

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência (fls. 10/11).

Contraminuta a fls. 15/26.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A execução originária foi ajuizada com base em Termo de Acordo e Dívida em que não há indicação do endereço da coexecutada agravante (fls. 44/49 da ação). O exequente pleiteou a citação da agravante na Rua 26, nº 3, apto 1303, Brasília/DF (fl. 01 da ação) e a carta foi recebida por terceiro (fl. 75 da ação).

Ocorreu o bloqueio de R\$ 31.991,16 pelo Sisbajud (fls. 98/102 da ação) e, então, a executada agravante compareceu aos autos, arguiu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, bem como alegou a impenhorabilidade do dinheiro (fls. 109/114 da ação).

Depois da manifestação do credor, sobreveio a **decisão agravada:**

"1. A citação é válida. O Código de Processo Civil, no § 4º do art. 248, dispõe que a citação será válida quando o mandado citatório for entregue ao funcionário da portaria que seja incumbido da recepção das correspondências, isso nos condomínios edilícios com controle de acesso, como ocorre no caso destes autos; pois bem, no caso sob exame, houve cumprimento de todos esses requisitos legais. Por fim, a executada deixou de esclarecer por qual meio teve conhecimento acerca do trâmite deste feito e tal fato, em tese, corrobora conclusão no sentido de existir desídia desta quanto à atividade satisfativa (CPC, art. 4º), de modo a configurar, ainda, o quanto disposto no art. 277 do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO válida a citação.

2. No mais, a arguição de impenhorabilidade merece rejeição. Nada obstante as alegações expostas pela executada, inexistem documentos capazes de corroborá-las.

Neste sentido, rejeito a arguição à indisponibilidade efetivada (CPC, artigo 854, §5º). Proceda-se à transferência, à disposição deste Juízo, dos valores tornados indisponíveis (págs. 96/102), os quais declaro penhorados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se. Aguarde-se pelo prazo de oposição de impugnação." -- fl. 159 da ação.

2. A citação não é válida, porque a carta foi encaminhada para endereço diverso daquele em que a agravante reside, demonstrado pela fatura de consumo (fl. 111) e declaração de bens ao Fisco (fls. 116/117 da ação), assim, não tem aplicação ao caso dos autos a regra do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que não há indício de falta de atualização do endereço pela agravante, porque não há indicação alguma de endereço no título que é objeto da execução.

Ademais, da verificação dos autos da execução originária, infere-se que a agravante tomou conhecimento do feito em razão do bloqueio e ativos financeiros, o que motivou o comparecimento espontâneo aos autos.

3. Além da nulidade da citação, no caso dos autos, não há circunstância autorizadora de arresto executivo, por isso, o bloqueio de ativos financeiros também é nulo.

4. O pedido subsidiário de reconhecimento da impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos ficou prejudicado pelo reconhecimento da nulidade do bloqueio e não deve ser conhecido.

5. Por outro lado, o comparecimento espontâneo da executada aos autos supriu a citação, em razão da regra do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, que é clara ao dispor que *"o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"*.

Assim, não é o caso de reabertura do prazo para defesa, que iniciou na data do comparecimento espontâneo aos autos da execução, ou seja, 07/05/2024 (fl. 109/114 da ação).

6. Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, **a decisão agravada deve ser reformada para reconhecimento da nulidade da citação e do bloqueio de ativos financeiros realizado nos autos, no entanto, sem reabertura do prazo para embargos do devedor.**

7. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator